

**Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a «Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Uma estratégia europeia para os dados»**

[COM(2020) 66 final]

(2020/C 429/38)

Relator: **Antonio GARCÍA DEL RIEGO**

Consulta	Comissão Europeia, 22.4.2020
Base jurídica	Artigo 304.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Decisão da Mesa	18.2.2020
Competência	Secção dos Transportes, Energia, Infraestruturas e Sociedade da Informação
Adoção em secção	23.7.2020
Adoção em plenária	18.9.2020
Reunião plenária n.º	554
Resultado da votação	216/0/2
(votos a favor/votos contra/abstenções)	

## 1. Conclusões e recomendações

1.1 O Comité Económico e Social Europeu (CESE) congratula-se com a proposta da Comissão de uma estratégia para os dados que defina a partilha transetorial de dados como prioridade e melhore a utilização, a partilha, o acesso e a governança de dados, através de medidas legislativas e setoriais específicas. Uma estratégia de dados ambiciosa pode dar resposta à necessidade premente de reforçar as capacidades de dados da UE.

1.2 O CESE apoia a proposta da Comissão relativa à conceção global da arquitetura de dados da UE, que visa reforçar os direitos das pessoas no que diz respeito à utilização, à proteção e ao controlo dos seus dados, bem como sensibilizá-las e capacitá-las através de «espaços de dados pessoais», clarificando as garantias e reforçando o direito de portabilidade dos dados nos termos do artigo 20.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) <sup>(1)</sup>.

1.3 O CESE insta a Comissão a desenvolver uma estratégia mais clara para aperfeiçoar o seu quadro em matéria de dados, nomeadamente através da combinação de normas estritas de proteção de dados, da partilha intersetorial e responsável de dados, da definição de critérios claros para a governação específica do setor e para a qualidade dos dados, e do reforço do controlo exercido pelas pessoas sobre os seus dados. O CESE propõe ainda que se clarifique a estratégia no que se refere ao seu financiamento e formula recomendações para colmatar o défice de competências.

1.4 O CESE é de opinião que o desenvolvimento, na Europa, de plataformas baseadas em dados deve refletir os valores europeus e focar-se nas pessoas. O CESE considera que a atual abordagem centrada no consumidor deve também ter em conta a questão do controlo humano e abarcar uma dimensão ética em termos de utilização de dados.

1.5 O CESE lamenta que, dois anos após a sua entrada em vigor, o RGPD não esteja a ser devidamente aplicado e que subsistam discrepâncias. A Comissão deve resolver estas questões, nomeadamente incentivando os Estados-Membros a assegurar que todas as pessoas em toda a UE possam beneficiar plenamente dos seus direitos.

1.6 O CESE é de opinião que a realização do mercado único é uma prioridade essencial para o funcionamento de espaços comuns de dados.

<sup>(1)</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0066&from=PT>, p. 20.

1.7 Tendo em conta a sensibilidade dos dados partilhados, o CESE insiste na necessidade de salvaguardar a proteção da confidencialidade dos dados pessoais, através de mecanismos de consentimento, controlo, sanção e supervisão, bem como de garantir a sua anonimização (e a impossibilidade de serem desanonimizados).

1.8 O CESE recomenda à Comissão que defina na sua estratégia a opção recomendada para o conceito de propriedade dos dados. Os debates jurídicos em curso geram incertezas relativamente ao que as pessoas podem exigir.

1.9 O CESE defende o reforço do diálogo com a sociedade civil e lembra a necessidade de fornecer às PME orientações mais claras sobre os mecanismos de partilha de dados, uma vez que ambos os aspetos serão fundamentais para alargar a participação em espaços de dados.

1.10 O CESE reitera que um mercado único de dados deve garantir que os dados pessoais não estão sujeitos às mesmas regras que regem os bens e serviços, ou seja, não devem ser vistos como dados não pessoais <sup>(2)</sup>.

1.11 A Comissão deve assegurar que o quadro jurídico permita a igualdade de acesso aos dados entre todas as empresas, grandes e pequenas, e abordar a questão do poder de mercado das plataformas dominantes. De modo geral, a Comissão deve apresentar uma proposta muito mais clara e concreta sobre os controlos e a governação dos espaços de dados, nomeadamente no que respeita à forma como as partes interessadas partilharão os dados.

1.12 O CESE sublinha que é essencial abordar os efeitos dos produtos personalizados nas pessoas (como a discriminação) e o impacto da partilha de dados nas empresas. O quadro deve respeitar normas de segurança estritas e proteger os direitos de propriedade intelectual. Os dados inferidos devem ser protegidos e não devem estar sujeitos à obrigatoriedade de acesso e transferência.

1.13 O CESE insiste na urgência de melhorar as competências e a literacia digitais através da educação e da formação, nomeadamente com base no Quadro de Competências Digitais, incentivando os Estados-Membros a melhorar a educação ao longo da vida para as competências que serão mais procuradas no futuro, em todos os níveis de ensino <sup>(3)</sup>. Deste modo é possível assegurar que as pessoas passem a ser atores com conhecimentos de dados, sensibilizando-as e capacitando-as para que possam controlar os seus dados, as aplicações de megadados e a governança de dados, e compreender o ambiente digital e os riscos inerentes à sua utilização (por exemplo, a personalização) <sup>(4)</sup>.

1.14 O CESE convida a Comissão a clarificar e reforçar o papel das autoridades competentes, das organizações de consumidores e dos organismos independentes, que se revela pertinente para assegurar a governação das iniciativas setoriais, o cumprimento das obrigações pelas empresas, bem como a orientação, o aconselhamento e a formação dos utilizadores.

## 2. Observações gerais: a melhor estratégia para os dados

2.1 O CESE concorda com a importância que a Comissão confere aos dados, considerados essenciais para a vida das pessoas e as atividades das empresas. A digitalização e os avanços tecnológicos alargaram o âmbito dos dados gerados e aumentaram a sua frequência, tendo ainda facilitado o armazenamento, o tratamento, a análise e a transferência dos dados. Os serviços baseados em dados aumentam a comodidade dos clientes e respondem às suas expectativas, além de melhorarem os processos industriais existentes.

2.2 O CESE concorda que a inovação baseada em dados é um motor fundamental para o crescimento económico e a competitividade da Europa e que o seu papel é limitado pela falta de disponibilidade de dados industriais e de dados do utilizador para a União Europeia (UE). O CESE concorda com a proposta da Comissão de abordar esta questão e melhorar a utilização, a partilha e o acesso aos dados intersetoriais através de espaços comuns de dados, em estrita conformidade com as normas do RGPD, adotando, para o efeito, um conjunto partilhado de regras e normas técnicas e jurídicas e medidas complementares.

2.3 O CESE considera que a estratégia para os dados será fundamental para apoiar a soberania tecnológica da UE, a fim de garantir a partilha e o acesso aos dados de forma segura e protegida, reforçar o controlo dos europeus sobre os seus dados e proporcionar benefícios tanto às pessoas como às empresas.

2.4 O CESE concorda que uma abordagem setorial para o acesso aos dados é a via mais apropriada para procurar soluções específicas que possam colmatar as deficiências do mercado de cada setor, permitindo a adoção de garantias sólidas no que toca à defesa dos consumidores <sup>(5)</sup>.

<sup>(2)</sup> JO C 14 de 15.1.2020, p. 122.

<sup>(3)</sup> Ver nota de rodapé 2.

<sup>(4)</sup> Embora as pessoas estejam cada vez mais conscientes dos seus direitos, continua a ser difícil saber de que forma os seus dados são utilizados e partilhados entre as organizações: 81 % dos europeus sentem que não têm controlo sobre os seus dados ou que esse controlo é parcial. Ver Eurobarómetro (junho de 2019), <https://ec.europa.eu/commfrontoffice/publicopinion/index.cfm/survey/getsurveydetail/instruments/special/surveyky/2222>

<sup>(5)</sup> Ver <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0456&qid=1592379172753&from=PT> (páginas 9 e 10).

2.5 O CESE partilha da preocupação da Comissão de que a capacidade limitada da UE para tirar partido dos dados, e partilhá-los, se deve aos problemas graves de interoperabilidade dos sistemas de informação. A crise provocada pela COVID-19 demonstrou a necessidade e a utilidade de um ecossistema completo de dados, uma vez que os dados não estão limitados a setores específicos, nomeadamente para desenvolver soluções relacionadas com a segurança das pessoas (por exemplo, a geolocalização e os dados de saúde) e para evitar a compartimentação dos dados. Na área da saúde, os investigadores poderão utilizar dados pertinentes para a saúde pública recolhidos por vários setores para acelerar o desenvolvimento de medicamentos e progredir na compreensão das doenças.

2.6 O CESE concorda que, na UE, a inovação baseada em dados é condicionada por um défice de competências, pela falta de trabalhadores literados em dados e por um baixo nível de literacia digital. O CESE acolhe favoravelmente o objetivo da estratégia de criar «um espaço comum europeu de dados sobre competências» e a próxima atualização do Plano de Ação para a Educação Digital adotado pela Comissão.

### 3. Levar adiante o quadro da UE em matéria de dados: observações gerais

No que diz respeito ao desenvolvimento do quadro de dados da UE, o CESE chama a atenção para a questão essencial da ética. O estudo «Ethics of Big Data» [A ética dos megadados] <sup>(6)</sup>, encomendado pelo CESE em 2016, aborda esta questão, tendo em conta a necessidade de confidencialidade e autodeterminação de cada indivíduo, sob vários ângulos: sensibilização, controlo, confiança, propriedade, vigilância e segurança, identidade digital, realidade personalizada, desanonimização, fosso digital e confidencialidade. O CESE recomenda que estes aspetos sejam considerados como princípios orientadores de todas as políticas.

#### 3.1 Normas de proteção de dados

3.1.1 O CESE insta a Comissão a salientar que os dados devem permanecer sob o controlo dos indivíduos, uma vez que a recolha e a partilha de dados têm implicações para a sua confidencialidade e igualdade. A utilização de dados intersetoriais permite às empresas alimentar os seus processos e melhorá-los, tendo em vista aprofundar a sua compreensão, além de proporcionar aos consumidores novos produtos personalizados e novas experiências. Em particular, os dados do utilizador facilitam a compreensão das características intrínsecas, das necessidades e dos comportamentos não captados pelos dados anonimizados, tendo repercussões positivas muito além do setor em que os dados foram originalmente gerados. No setor financeiro, por exemplo, a partilha intersetorial de dados poderia melhorar a análise de risco e a previsão de fluxos de caixa, melhorar a deteção de fraudes e reforçar a capacidade das pessoas de gerir o sobreendividamento, promovendo ainda a inclusão financeira e a literacia financeira. Contudo, a personalização pode originar riscos para os consumidores vulneráveis, como a discriminação, os abusos e a manipulação.

3.1.2 A Comissão deve resolver as questões ligadas à aplicação insuficiente e fragmentada do RGPD, às divergências de interpretação jurídica e à falta de recursos das autoridades de proteção de dados. O RGPD, elaborado em 2012, aprovado em plenário em 2016 e adotado em 2018, não é adequado para abordar o quadro proposto. O CESE recomenda que a Comissão atualize o RGPD e realize avaliações de impacto na medida em que é necessário adequá-lo à nova abordagem para os espaços comuns de dados. O CESE insta ainda a Comissão a rever o RGPD no que diz respeito às limitações dos direitos de portabilidade de dados. Esses direitos datam de uma altura em que a mudança de serviços ocorria uma única vez, mas hoje em dia os dados são reutilizados várias vezes e são úteis em tempo real.

3.1.3 Embora o CESE considere que os instrumentos propostos poderão ajudar as pessoas a decidir «o que é feito com os seus dados» <sup>(7)</sup>, entende que, por motivos de segurança jurídica, a Comissão deve definir na sua estratégia a opção recomendada para o conceito de propriedade dos dados, a fim de esclarecer quem é o proprietário dos dados e, por exemplo, o que acontece a esses dados quando são produzidos a partir de aparelhos conectados à Internet das coisas (IdC) no domicílio de cada indivíduo.

3.1.3.1 Há uma diferença, que importa clarificar, entre os direitos das pessoas singulares no que diz respeito aos seus dados pessoais e a propriedade dos dados.

3.1.4 Dado que o fornecimento de dados para o usufruto gratuito de serviços equivale a uma forma de pagamento, o CESE insta a Comissão a indicar o texto ou os critérios a que se refere quando invoca o «interesse público» e a especificar o objetivo que persegue neste domínio. O CESE recomenda igualmente à Comissão que estabeleça uma definição de doação de dados sem recompensa direta (ou «cedência de dados altruísta») e assegure a adoção de medidas adequadas para evitar que os responsáveis pela recolha de dados não cumpram as suas obrigações.

<sup>(6)</sup> Ver o estudo do CESE «*The ethics of Big Data: Balancing economic benefits and ethical questions of Big Data in the EU policy context*» [A ética dos megadados: equilíbrio entre os benefícios económicos e os problemas éticos dos megadados nas políticas da UE], de 2017.

<sup>(7)</sup> Considera-se que meios como «ferramentas de gestão do consentimento, aplicações de gestão de informações pessoais, nomeadamente soluções totalmente descentralizadas», são os instrumentos mais adequados. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0066&from=PT>, p. 10.

### 3.2 Quadro responsável em matéria de partilha de dados

3.2.1 A Comissão deve esclarecer de que modo pretende facultar indicações às pessoas para que estas compreendam o modo como funcionam os «espaços de dados pessoais». Sem esta sensibilização, o direito de acesso das pessoas a estes espaços não fará sentido, além de que a aplicação da proposta não será eficaz e comprometerá os objetivos que a estratégia pretende alcançar.

3.2.2 A UE reconheceu a necessidade de um direito de partilha e criou mecanismos práticos no âmbito de iniciativas setoriais específicas, nomeadamente para os prestadores de serviços de tratamento de dados (Regulamento Livre Fluxo de Dados Não Pessoais<sup>(8)</sup>) e para os dados conservados em contas de pagamento (Diretiva Serviços de Pagamento 2<sup>(9)</sup>). Contudo, à exceção de alguns casos específicos, as pessoas (utilizadores de dados, consumidores e cidadãos) não têm competências, literacia ou instrumentos para reivindicar o acesso aos seus dados pessoais e não pessoais ou para os partilhar de forma fácil e eficaz.

3.2.3 A fim de reforçar a portabilidade «aplicando requisitos mais rigorosos às interfaces de acesso aos dados em tempo real», garantir espaços de dados pessoais e assegurar que os fornecedores atuam como «intermediários neutros»<sup>(10)</sup>, o CESE chama a atenção da Comissão para a possibilidade de utilizar mecanismos seguros de partilha, como os regimes de identificação digital pessoal, que poderiam ser adotados por organizações privadas e públicas e alargados à partilha acelerada de dados a nível intersetorial. As aplicações de identificação eletrónica no setor financeiro, como a aplicação móvel Itsme (um identificador eletrónico para transações digitais), são exemplos de uma utilização eficaz e mutuamente vantajosa, nomeadamente entre bancos e operadores móveis. Geram um valor considerável para as empresas (redução dos custos, aumento das vendas e redução do número de casos de usurpação e roubo de identidade), oferecem mais opções, salvaguardam a confidencialidade do utilizador, melhoram a confiança do consumidor, disponibilizam medidas e ferramentas de autenticação sólidas para que as pessoas possam gerir os seus direitos e exercer controlo, além de permitirem processos digitais seguros, práticos e céleres, como a integração do cliente.

3.2.4 O CESE remete para a experiência adquirida com a Diretiva Serviços de Pagamento 2 (que permite a fornecedores terceiros utilizar dados de utilizadores de serviços bancários, com o consentimento do titular, para fins de inovação) e outros casos (como a utilização de dados de geolocalização e de transações), assinalando que podem servir de inspiração para o quadro mais amplo de partilha de dados. Esses princípios devem ser aplicados de forma igual entre setores e seguindo um calendário semelhante para garantir condições de concorrência equitativas entre os diferentes intervenientes no mercado.

3.2.5 A UE deve basear-se no RGPD para permitir a partilha intersetorial de dados de utilizadores e replicar essas iniciativas existentes em diversos setores, a fim de facilitar a partilha segura de dados, proporcionar benefícios às pessoas e valorizar as empresas. Dessa forma, os utilizadores finais teriam o direito de solicitar que os dados pessoais fornecidos por si (os dados introduzidos, por exemplo, o nome e o endereço) e os dados observados (por exemplo, a geolocalização) fossem transferidos diretamente de um titular de dados para outro, de forma normalizada, utilizando interfaces de programas de aplicações em tempo real<sup>(11)</sup>. Por exemplo, uma pessoa pode solicitar ao Spotify que forneça ao Deezer o acesso às listas de músicas que ouve. Tal constituiria um fator de segurança para proteger os princípios de confidencialidade do RGPD, permitir aos utilizadores ter o controlo total sobre o processo e tirar partido do valor dos seus dados, além de tornar o direito à portabilidade de dados pessoais verdadeiramente eficaz, dinâmico, célere e transparente, alargando os mesmos princípios a determinados dados não pessoais.

3.2.6 Tanto as empresas como os utilizadores devem poder partilhar os seus próprios dados em segurança, independentemente de quem os recolheu, decidir com quem os dados são partilhados e gerir a forma como estes são utilizados.

3.2.7 O sistema e o funcionamento dos espaços comuns de dados devem ter o nível de qualidade de um registo público, e os fornecedores de dados devem assegurar, de forma permanente, a qualidade dos próprios dados e a continuidade das infraestruturas. Estes «administradores de dados» não devem provocar efeitos de estrangulamento na partilha de dados, mas sim reforçá-la. Este fator é fundamental para assegurar tanto o bom funcionamento de uma gestão sólida de dados, como uma disponibilidade de dados de qualidade elevada. O CESE considera que a qualidade dos dados não é suficientemente abordada na estratégia, pelo que importa clarificar este aspeto. Além disso, o CESE recomenda o estabelecimento de um conjunto de obrigações mínimas para garantir a qualidade dos dados e os direitos individuais, aplicáveis a todas as empresas independentemente da sua dimensão. Uma vez que a qualidade dos dados pode ser dispendiosa e nem todas as partes interessadas podem aceder às tecnologias necessárias, estes critérios mínimos devem ser realistas para todas as empresas, em especial para as PME que, devido aos recursos limitados de que dispõem, poderão ter dificuldades em cumprir esses critérios, pelo que devem ser apoiadas para evitar que lhe sejam impostos custos excessivos<sup>(12)</sup>.

<sup>(8)</sup> Regulamento Livre Fluxo de Dados: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018R1807&from=PT>

<sup>(9)</sup> Diretiva Serviços de Pagamento 2: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015L2366&from=PT>

<sup>(10)</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0066&from=PT>, p. 20.

<sup>(11)</sup> JO C 62 de 15.2.2019, p. 238.

<sup>(12)</sup> Ver nota de rodapé 11.

3.2.8 As plataformas baseadas em dados são as empresas mais valorizadas devido à sua importância estratégica nos mercados digitais e ao controlo oligopolista de conjuntos de dados específicos. No entanto, a disponibilidade limitada de dados para as empresas da UE restringe a medida em que estas podem tirar partido dos dados para impulsionar a inovação. O cenário em que o concorrente mais forte recolhe todas as vantagens, que caracteriza os mercados digitais, implica que algumas grandes empresas beneficiem de uma confluência de fluxos de dados em linha que lhes fornecem informações que não estão disponíveis para os outros fornecedores. Mesmo nos casos em que os recursos de dados são mais amplamente distribuídos, raramente estão disponíveis para além das fronteiras setoriais, reduzindo as oportunidades de inovação transetorial para a indústria ou outras entidades. Tendo em conta que nenhuma plataforma é obrigada a criar um repositório de dados, os utilizadores finais não conseguem combinar e agregar os dados que geram nos setores. O CESE insta a Comissão a analisar formas de melhorar o controlo dos dados por parte dos utilizadores profissionais e individuais, abordando prioritariamente a situação das plataformas sistémicas (as grandes empresas tecnológicas). O CESE propõe também a criação de uma plataforma, apoiada pela UE, que centralize e agregue todos os dados públicos da UE disponíveis no mercado das empresas que solicitam o serviço.

### 3.3 Governação dos espaços de dados

3.3.1 O CESE propõe os seguintes critérios para administrar espaços de dados setoriais. Em primeiro lugar, a intervenção sob a forma de acesso aos dados deve ter como objetivo combater as deficiências do mercado que resultem em preços mais elevados para o consumidor, menos opções para o consumidor e menos inovação. Em segundo lugar, o acesso aos dados deve promover o desenvolvimento da inovação centrada no consumidor. Em terceiro lugar, os operadores que efetuam o tratamento de dados pessoais devem salvaguardar normas elevadas de segurança e proteção de dados. Em quarto lugar, as pessoas devem dispor de soluções técnicas para o controlo e a gestão de fluxos de informações pessoais. Em quinto lugar, devem poder opor-se à partilha dos seus dados pessoais e ter acesso a vias de recurso quando os princípios não são respeitados (o CESE apoia o princípio do controlo humano).

3.3.2 Nem todos os dados devem ser abertos ou publicados. Importa aplicar regras diferentes aos dados B2B (entre empresas), B2C (entre empresas e consumidores), B2G (entre empresas e a administração pública) ou Me2B (entre o utilizador e as empresas). Os dados inferidos devem ser protegidos e não deve haver uma obrigação de acesso e transferência dos mesmos.

3.3.3 A partilha de dados entre espaços de dados envolverá conjuntos de dados mistos (dados pessoais e não pessoais), por exemplo, nos espaços do âmbito da saúde e das finanças. A recolha e a utilização dos dados pessoais e sensíveis para efeitos de vigilância ou localização devem exigir o consentimento individual. As garantias devem assegurar que a combinação de pontos de dados pessoais (por exemplo, as informações financeiras e de saúde) não conduz a efeitos de vinculação ou a efeitos abusivos ou discriminatórios, por exemplo, no acesso das pessoas ao emprego.

3.3.4 As partes interessadas (empresas e pessoas singulares) têm lacunas de conhecimento e falta de acesso aos mecanismos de identificação, autenticação e autorização que permitem transferências de dados com proteção da confidencialidade, em especial no domínio dos cuidados de saúde, o que dificulta a partilha de dados. O CESE recomenda a utilização e a aplicação de um conjunto comum de dados de saúde, à semelhança do formato eletrónico único europeu.

3.3.5 Devem existir condições para o acesso aos dados para efeitos de investigação e desenvolvimento por parte de terceiros. Por exemplo, se os investigadores da área da saúde e os serviços municipais utilizam dados gratuitos, essa utilização deve ser efetuada ao abrigo do regime do RGPD.

3.3.6 O CESE sublinha que nem todas as empresas estão digitalizadas (nomeadamente nas indústrias tradicionais e em muitas das PME europeias) e que nem todas as empresas tiram partido do valor dos dados, o que resulta em condições de concorrência desiguais no mercado único. A partilha voluntária de dados é uma forma adequada, mas insuficiente, de assegurar a igualdade de acesso aos dados. A Comissão deve intervir para corrigir o desequilíbrio existente entre as empresas digitalizadas e as não digitalizadas, assim como entre as grandes e as pequenas empresas. A estratégia da UE para as PME e a estratégia industrial da UE são um bom ponto de partida.

3.3.7 O CESE salienta que, não obstante os progressos da UE no sentido da convergência, o mercado único digital ainda está longe de ser homogéneo e continua a caracterizar-se pela fragmentação das regras por que se rege. Esta situação não só dificulta como torna ineficaz os esforços das empresas para se expandirem e competirem com os seus homólogos dos Estados Unidos da América (EUA) e da China, que se regem, efetivamente, por um único quadro regulamentar e que compram concorrentes na UE, como foi o caso do Skype e do Booking.com. Os fundadores das empresas em fase de arranque da UE acabam por se mudar para os EUA ou para mercados mais propícios às empresas, a fim de beneficiarem de mercados únicos de maior dimensão e de um capital de risco superior. Para ser eficiente, uma infraestrutura comum de apoio aos espaços de dados deve também refletir a característica multilingue do mercado único<sup>(13)</sup>.

<sup>(13)</sup> JO C 75 de 10.3.2017, p. 119.

### 3.4 Financiamento

3.4.1 A estratégia está dotada de um financiamento de 4-6 mil milhões de euros, no qual tanto os Estados-Membros como a indústria deverão investir. A Comissão deve clarificar o modo como pretende mobilizar o financiamento e definir critérios claros para assegurar e avaliar a sua atribuição justa.

3.4.2 Para assegurar um investimento privado suficiente e a continuidade dos serviços atualmente prestados a muitas empresas da UE, o CESE considera que é essencial manter a possibilidade de os fornecedores estrangeiros continuarem a participar no projeto (em conformidade com as regras da UE). É também fundamental o financiamento público, nomeadamente através do Horizonte Europa e do Programa Europa Digital. No entanto, o orçamento da UE estará sujeito a prioridades orçamentais no contexto da recuperação, tendo sido reduzido em comparação com a primeira proposta apresentada pela Comissão em maio. Assinale-se que, embora a dotação financeira global para as principais capacidades digitais estratégicas da Europa tenha sido aumentada em comparação com o anterior Quadro Financeiro Plurianual, o orçamento do Programa Europa Digital foi reduzido de 8,2 mil milhões de euros para 6,76 mil milhões de euros.

### 3.5 Colmatar o défice de competências

3.5.1 É possível que a crise económica venha a provocar alterações na hierarquia dos empregos considerados úteis para a comunidade, mas, muito provavelmente, não diminuirá a necessidade de competências técnicas. A automatização pode conduzir a redefinições em termos de postos de trabalho e tarefas (passando a exigir mais competências sociais) e resultar mais numa redistribuição em massa das profissões<sup>(14)</sup> do que num desemprego em massa.

3.5.2 No que se refere aos empregos no domínio dos megadados, as seguintes competências parece serem as mais procuradas<sup>(15)</sup>: competências analíticas, visualização de dados, familiaridade com o domínio empresarial e as ferramentas de megadados, programação, resolução de problemas, linguagem de interrogação estruturada (SQL, na sigla em inglês), prospeção de dados, familiaridade com as tecnologias, nuvens públicas e híbridas, e experiência prática. Algumas destas competências podem ser adquiridas nas escolas, outras têm de ser aprendidas e desenvolvidas no âmbito de uma aprendizagem ao longo da vida e em todos os seus contextos, através de uma formação não formal e informal<sup>(16)</sup>.

3.5.3 Para tirar partido desta oportunidade, uma vez que a educação continua a ser uma competência nacional, o CESE convida a Comissão a incentivar os Estados-Membros a adotar políticas mais eficazes que melhorem a literacia digital, dando resposta ao défice de competências em matéria de dados e à sua concentração, a fim de combater as desigualdades em toda a UE, e colmatando a falta de conhecimentos.

3.5.4 A UE deve proceder a uma reorganização profunda dos programas de formação e educação. Com demasiada frequência, os domínios CTEM<sup>(17)</sup> não são suficientemente integrados nos currículos dos vários níveis de ensino. Este aspeto afeta especialmente as mulheres, algo que a Comissão não enfatiza, apesar de as recomendações da sua presidente quanto à igualdade de género<sup>(18)</sup>. Neste domínio, o CESE considera o Quadro Europeu de Competências Digitais para os Cidadãos<sup>(19)</sup> um instrumento útil que importa promover e implementar com maior eficácia. O CESE solicita à Comissão que incentive os Estados-Membros a agirem proativamente para que essas iniciativas sejam rapidamente lançadas no âmbito do referido quadro.

3.5.5 O CESE propõe que a Comissão reforce o papel das organizações de consumidores, pertinente para a formação, educação e aconselhamento independente dos utilizadores sobre os instrumentos que podem utilizar (por exemplo, para obter informações sobre a utilização e a partilha de dados, quem está na posse dos seus dados e como interpor recurso e apresentar uma queixa). A fim de promover a literacia digital, iniciativas como o curso em linha da Finlândia, «Elements of AI» [Elementos de inteligência artificial], acessível a todos, a título gratuito, em todas as línguas da UE, poderiam estender-se a diversos módulos educacionais.

Bruxelas, 18 de setembro de 2020.

O Presidente  
do Comité Económico e Social Europeu  
Luca JAHIER

<sup>(14)</sup> Para cada posto de trabalho perdido no futuro em resultado da digitalização, poderão ser criados 3,7 novos postos de trabalho. Ver <https://www.agoria.be/en/Agoria-Without-a-suitable-policy-there-will-be-584-000-unfilled-vacancies-in-2030>. <https://newsroom.ibm.com/2019-10-30-MIT-IBM-Watson-AI-Lab-Releases-Groundbreaking-Research-on-AI-and-the-Future-of-Work>; ver o parecer do CESE (TEN/705) (ver página 77 do presente Jornal Oficial) (JO C 13 de 15.1.2016, p. 161).

<sup>(15)</sup> Utkarsh Singh, «Top 10 In-Demand Big Data Skills To Land “Big” Data Jobs in 2020» [As principais competências procuradas para conseguir um emprego no domínio dos megadados em 2020] (blogue upGrad, 24 de dezembro de 2019), <https://www.upgrad.com/blog/big-data-skills/>

<sup>(16)</sup> Ver nota de rodapé 2.

<sup>(17)</sup> Ciência, tecnologia, engenharia e matemática.

<sup>(18)</sup> Parecer do CESE (TEN/705) (ver página 77 do presente Jornal Oficial).

<sup>(19)</sup> EU Science Hub, «DigComp: Digital Competence Framework for Citizens» [Quadro Europeu de Competências Digitais para os Cidadãos] (Comissão Europeia), <https://ec.europa.eu/jrc/en/digcomp>